



000522

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

**PARECER JURÍDICO Nº 009/2022**

Consultante: Município de São Francisco/SE

Assunto: Minutas de Edital de registro de preços visando a eventual contratação de empresa para aquisição de material de expediente e armarinho, para atender as necessidades deste município.

EMENTA- ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO - MINUTA DO EDITAL E CONTRATO - LEI Nº 8.666/93 - DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019.

1. Considera-se aprovada a minuta, caso não haja motivo para insurgir-se contra quaisquer de seus dispositivos;
2. A minuta em que haja necessidade de reparos deve ser aprovada sob a condição de retificar as questões apontadas no Parecer Jurídico;
3. A não retificação do edital, naquilo que é apontado no parecer, acarreta a não aprovação da minuta, não podendo o certame prosseguir.

Procedo à análise da minuta do edital e contrato de processo licitatório a ser deflagrado sob a modalidade pregão eletrônico, com o escopo de registrar preços para eventual empresa para aquisição de material de expediente e armarinho, para atender as necessidades deste município.

Esta análise, portanto, dar-se-á em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93 e se consubstancia na opinião deste parecerista sobre a legalidade da minuta editalícia.

Para o certame em análise elegeu-se o Pregão Eletrônico, modalidade prevista pela Lei 10.520/02, que simplifica o procedimento para contratação de bens e serviços de natureza comum.

O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de bem



000523

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

---

comum, afigurando-se correta a decisão do Pregoeiro em adotar essa modalidade licitatória.

Pois Bem. No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescendo-se outros específicos a este tipo de contratação.

Esclareço que, correta a forma eletrônica, uma vez que concede ampla concorrência, bem como tem a finalidade de ampliar, ao máximo, a disputa.

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal não de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade do ato.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, bem como seus quantitativos (inc. XIV, art. 3º, dec. Municipal n. 182/2020), com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a este subscritor conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Aproveitando o ensejo, sugiro que no Termo de Referência estabeleça para que os produtos respeitem as normas do direito do consumidor.



000524

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

Sugiro, no entanto, que seja certificado pelo(a) Pregoeiro(a), à presença, no processo administrativo que dará origem a esse certame, dos seguintes elementos (inc. XIII, art. 3º c/c art's. 6º, 14º, 17º dec. Municipal n. 182/2020):

- Justificativa para contratação;
- Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada;
- Autorização para licitar;
- Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- Decretos municipais;
- Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescendo-se outros específicos a este tipo de contratação, contudo, advirto que exigências cumulativas quanto à forma de comprovação da capacidade econômico-financeira detida pelo licitante interessado na contratação pretendida, é vedada pelo Tribunal de Contas da União, conforme Súmula 275.

Em relação à formalização do contrato, devem ser observadas e respeitadas as cláusulas contratuais, em atendimento ao disposto no artigo 55 da lei 8.666/93.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital devendo o feito seguir em seus posteriores termos e às recomendações supra.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, em 24 de agosto de 2022.

  
**FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA**  
**OAB/SE 6174**